

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, que objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

A proposição determina que a decisão do Presidente da República sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão de estrangeiro do País, ou de sua revogação, deverá ser encaminhada ao Senado Federal, que, num prazo máximo de trinta dias, poderá referendar ou rejeitar a proposta. Atualmente esta medida é feita por decreto.

Em sua justificação, o autor ressalta que o projeto trata da “hipótese de expulsão de estrangeiro do país que tenha praticado ato contra moralidade pública, economia popular, que tenha atentado a segurança nacional, ou ordem política e social, ou ainda que tenha tido comportamento que o torne nocivo aos interesses nacionais”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a rejeitou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a* e *i*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 526, de 1999.

A proposição trata de matéria relativa à expulsão de estrangeiros. Nesse sentido, de uma maneira geral, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XV, da C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da C.F.).

Todavia, o projeto ora em comento, ao tratar da expulsão do estrangeiro, retira a exclusividade desta atribuição do Presidente da República e reparte-a com o Senado Federal, que passaria a ter a competência de referendar ou aprovar a proposta. Tal conduta, indubitavelmente, fere a letra de nossa Lei Maior, uma vez que afronta a repartição das competências entre os Poderes da União, violando de maneira indelével o princípio federativo, que é cláusula pétreia.

Desta feita, entendemos que a matéria é irremediavelmente inconstitucional, não sendo possível sobre ela disciplinar nem por projeto de lei,

tampouco por proposta de emenda à Constituição, que, a nosso ver, seria inadmissível.

De outra parte, há que se ressaltar, ainda, que a proposição também viola a Constituição Federal, na medida em que pretende criar, por lei, nova atribuição para o Senado Federal. Ora, o art. 52 da Carta disciplina taxativamente quais são as competências privativas do Senado Federal.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 526, de 1999, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar quanto aos demais aspectos pertinentes ao exame desta Comissão.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator